

# A ESTRUTURA PRINCIPIOLÓGICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CRISTIANE CAETANO SIMÕES<sup>1</sup>

## RESUMO

O reconhecimento da defesa do consumidor como direito fundamental da pessoa humana, bem como princípio da ordem econômica, implicou a criação de um sistema normativo que teceu uma rede de proteção aos consumidores, consolidando a intervenção estatal na esfera da Economia. Com efeito, reconheceu-se que o consumidor, a partir da Revolução Industrial, tornou-se alheio ao processo produtivo, de modo a ser obrigado a se submeter às escolhas e imposições do fornecedor no que tange aos produtos e serviços. Atendendo aos ditames constitucionais, o legislador ordinário deu vida ao Código de Defesa do Consumidor, que foi inserido no ordenamento jurídico pátrio como um subsistema de normas atinentes à proteção das relações de consumo sob o prisma dos princípios consumeristas ali previstos, em especial pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

**Palavras-chave:** Princípios do Direito do Consumidor; Sociedade de consumo; Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

The recognition of the defense of the consumer as a fundamental human right and principle of economic order, involved the creation of a regulatory system that has created a network of consumer protection, consolidating state intervention in the sphere of economy. Indeed, it was recognized that the consumer, since the Industrial Revolution, became oblivious to the production process so as to be obliged to submit to the choices and impositions of the supplier with regard to products and services. Given the constitutional principles, the ordinary legislator gave life to the Consumer Protection Code, which was inserted into the national legal order as a subsystem of standards for the protection of consumer relations through the prism of consumers principles laid down therein, in particular the recognition of their vulnerability.

**Keywords:** Consumer Law Principles; Consumer society; Fundamental rights.

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestre em Direito Difusos e Coletivos e Docente da Faculdade Integral Cantareira nas cadeiras de Direito Penal e Direito Processual Penal.

## INTRODUÇÃO

A preocupação com a defesa do consumidor como garantia fundamental do indivíduo e como princípio da ordem econômica foi incorporada em nosso sistema jurídico a partir da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna determinou que fosse implementado, no plano infraconstitucional, um conjunto de regras que criassem o sistema de proteção voltado ao atingimento das finalidades estabelecidas no âmbito constitucional. Assim nasceu o Código de Defesa do Consumidor.

Neste artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, tratamos da importância da tutela do consumidor na ordem jurídica, demonstrando o surgimento da sociedade de consumo a partir da Revolução Industrial.

Com efeito, foi a partir da Revolução Industrial que foi estabelecido um novo modelo de coexistência social que evidenciou a desigualdade fática entre consumidores e fornecedores, já que estes são os detentores dos meios de produção e de prestação de serviços, deixando em desvantagem os consumidores por sua absoluta ausência de intervenção nesse processo.

Ainda, com a percepção de que o mercado por si só é incapaz de restabelecer o equilíbrio entre as partes envolvidas na relação de consumo, verificou-se a necessidade do redimensionamento da ordem jurídica para que fosse possível a proteção dos consumidores.

Esse redimensionamento atingiu dignidade constitucional, sendo certo que a defesa do consumidor foi erigida à categoria de direito fundamental do indivíduo, e, portanto, é um dos valores para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana como premissa maior do Estado de Direito Democrático (Art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal).

O caráter principiológico do Código de Defesa do Consumidor é estudado neste ensaio como forma de explicitar a sua relevância no ordenamento jurídico. De fato, o Código de Defesa do Consumidor concretiza, na legislação

infraconstitucional, os princípios e garantias constitucionalmente previstos. Em decorrência disso, apresenta-se com *status* diverso das demais normas e, por essa razão, é encarado como norte hermenêutico a ser respeitado em qualquer hipótese em que se trate de relação de consumo. Nesse contexto, fez-se uma breve análise dos mais relevantes princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor.

## 1 A SOCIEDADE DE CONSUMO

A sociedade de consumo surgiu com o novo modelo de produção advindo da Revolução Industrial, que modificou, de modo fundamental, as relações de consumo. Com efeito, a produção artesanal é sobreposta pela produção industrial, o que gerou o desenvolvimento e a expansão do comércio, exacerbado no século atual em função do fenômeno da concentração de grandes capitais.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes atenta para o histórico da formação da sociedade de massas:

Com o crescimento populacional das metrópoles, que gerava aumento de demanda e, portanto, uma possibilidade de aumento da oferta, a indústria em geral passou a querer produzir mais, para vender para mais pessoas (o que era legítimo). Passou-se então a pensar num modelo capaz de entregar, para mais pessoas, mais produtos e mais serviços. Para isso, criou-se a chamada produção em série, a 'standartização' da produção, a homogeneização da produção. Essa produção homogeneizada, 'standartizada', em série, possibilitou uma diminuição profunda dos custos e um aumento enorme da oferta, indo atingir, então, uma mais larga camada de pessoas. Este modelo de produção é um modelo que deu certo; veio crescendo na passagem do século XIX para o século XX; a partir da Primeira Guerra Mundial teve um incremento, e na Segunda Guerra Mundial se solidificou. A partir da Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da tecnologia de ponta, do fortalecimento da informática, do incremento das telecomunicações etc., o modelo se fortaleceu ainda mais e cresceu em níveis extraordinários. A partir da segunda metade do século XX, esse sistema passa a avançar sobre todo o globo terrestre, de tal modo que permitiu que nos últimos anos se pudesse implementar a ideia de globalização, a que já referimos. Temos, assim, a sociedade de massas.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 2007, p. 2.

Foi, portanto, a partir da Revolução Industrial que se verificou a consolidação de uma forma de relação que, posteriormente, veio a ser identificada como relação de consumo, cujas características principais são a impessoalidade, a produção em larga escala e, principalmente, a não intervenção do consumidor no processo de manufatura.

Nesse sentido, sustenta Ada Grinover que:

O homem do século XX vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *konsumgesellschaft*), caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça.<sup>3</sup>

No bojo dos elementos que caracterizam a sociedade de consumo em massa, destaca-se aquela que ensejou o redimensionamento das instituições jurídicas decorrentes das transformações ocorridas no tecido social: os desequilíbrios entre fornecedores e consumidores.

O conflito no setor das relações entre fornecedor e consumidor se consubstancia na desigualdade fática entre aqueles e estes. Com efeito, no novo modelo de coexistência social, a produção e a prestação de serviços decorrem de um planejamento unilateral do fornecedor, sem que haja qualquer interferência do consumidor. Nesse sentido, esclarece Ada Pellegrini Grinover:

A sociedade de consumo, ao contrário do que se imagina, não trouxe apenas benefícios para os seus atores. Muito ao revés, em certos casos, a posição de consumidor, dentro desse modelo, piorou em vez de melhorar. Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em uma situação de relativo equilíbrio de poder de barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, 'dita as regras'.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> **Código Brasileiro de defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 2007, p. 6.

<sup>4</sup> *Ibid.*, mesma página.

Esse desequilíbrio na relação colocou o consumidor em desvantagem não apenas no que diz respeito aos produtos e serviços, cuja disponibilidade era decisão unilateral do fornecedor, mas também em relação aos contratos. Rizzatto Nunes refere que esse planejamento estratégico unilateral veio acompanhado de um modelo contratual.<sup>5</sup>

Para Helio Zaghetto Gama:

O surgimento desse novo modelo contratual, por mitigar o elemento 'vontade', antes considerado o mais importante da relação contratual, tendo em vista as noções tradicionais de direito privado, se contrapôs ao liberalismo do século XIX, ocasionando a decadência do voluntarismo no direito privado, uma vez que deixou evidente a necessidade de intervenção do Estado nas relações de consumo para proteger o consumidor, cada vez mais vulnerável na relação.<sup>6</sup>

A par desse fenômeno, verificou-se, ainda, que o mercado não apresenta, em si mesmo, mecanismos para superar ou mitigar tal vulnerabilidade do consumidor.

Assim, pode-se afirmar que o aparecimento dessa sociedade de consumo em massa engendrou uma nova concepção de relações jurídicas. Foi necessária a modulação do paradigma da ordem econômica, estabelecendo-se, no ordenamento jurídico, disciplina acerca do intervencionismo do Estado na esfera dessas relações.

## 2 A DEFESA DO CONSUMIDOR NA ESFERA CONSTITUCIONAL

No sistema jurídico brasileiro, a defesa do consumidor foi contemplada, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1988. No Inciso XXII do Artigo 5.º,

<sup>5</sup> **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 2007, p. 2.

<sup>6</sup> **Direitos do consumidor, código de defesa do consumidor referenciado e legislação correlata**, 1999, p. 13.

estabeleceu o legislador constituinte que o Estado promoveria, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Ademais, a Carta Política consagrou, no Artigo 170, Inciso V, a defesa do consumidor como um princípio geral da ordem econômica. Ainda, o Artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias determinou que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, é necessário salientar que a defesa do consumidor foi erigida à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal, na medida em que se encontra inserida no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos – Título II, Capítulo I.

É possível afirmar, igualmente, que o direito do consumidor repousa na categoria de direito fundamental coletivo, considerando-se como tal o direito inerente à pessoa – e, por esta razão, indisponível, inalienável e irrenunciável – que só pode ser exercido comunitariamente, ante a existência de um vínculo jurídico que une as pessoas do grupo entre si.

A primeira consequência que se extrai do fato de ser a defesa do consumidor considerada um direito fundamental é a de que é um direito com aplicabilidade imediata e cujo alargamento pode se dar em face de tratados internacionais ratificados pelo Congresso Nacional e, portanto, de que o Brasil seja signatário.

Ainda, a promoção da defesa do consumidor, enquanto preceito constitucional inserido no Art. 5º, encontra-se sob o manto protetor do art. 60, §4º, Inciso IV, da Constituição Federal, não podendo, por tal qualidade, ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-la.

Consoante, bem assinalado por Adolfo Mamoru Nishiyama, “o poder constituinte derivado deve preservar os direitos fundamentais consagrados no bojo

da Constituição, assim considerados os direitos e as garantias individuais e, por extensão, o direito do consumidor.”<sup>7</sup>

De fato, a previsão constitucional da defesa do consumidor, como direito humano fundamental, coloca-o em posição de destaque na ordem jurídica pátria, consubstanciando-o, por um lado, num verdadeiro parâmetro hermenêutico e, por outro, numa norma que demanda incondicional observância.

É dever do Estado, portanto, o de promover referido direito na forma da Lei, conforme determinado expressamente pela Constituição da República. Impõe-se, por conseguinte, que o legislador ordinário conecte-se a esse direito fundamental, de modo que a proteção constitucional seja efetivada por meio de normas jurídicas apropriadas à defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Bruno Nunes Barbosa Miragem, no mesmo sentido, leciona:

Assim, o direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, tem sede constitucional e caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental, tomado o sujeito titular do direito na sua compreensão finalista, vinculada a uma dimensão própria da pessoa humana e de sua necessidade de consumo. Essa compreensão do fenômeno, todavia, só é possível se tomarmos a figura do consumidor, em sua perspectiva existencial, como um sujeito próprio com necessidades fundamentais. Daí por que é necessário tomarem-se as determinações legais de uma política nacional das relações de consumo (arts. 4º e 5º, do CDC) como uma política de defesa dos direitos da própria pessoa, uma vez tutelando – no âmbito próprio das relações de consumo – bens jurídicos universais, como a dignidade, a vida, a saúde e segurança. (...) Nesse sentido, o ser humano consumidor será, antes de tudo, tomado como pessoa humana, tendo esta uma dimensão juridicamente protegida no que diz na sua condição de vulnerabilidade em dada relação – a relação de consumo. (...) E o Código de Defesa do Consumidor, como iniciativa legislativa de realização daquele direito humano fundamental, uma prestação legislativa do Estado por expressa determinação constitucional, deve ser observado, inclusive no seu caráter expresso de lei de ordem pública, nessa mesma perspectiva, que determina – necessariamente – a ótima efetivação dos seus preceitos protetivos e promocionais.<sup>8</sup>

O Artigo 170, Inciso V da Constituição Federal de 1988 dispõe, por sua vez, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

<sup>7</sup> **A Proteção Constitucional do Consumidor**, 2002, p. 115.

<sup>8</sup> O Direito do Consumidor como Direito Fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**, v.43, 2002, p. 111-132.

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)V - defesa do consumidor”.

O texto constitucional elevou a defesa do consumidor a princípio da ordem econômica, de modo a revelar um compromisso entre as forças políticas liberais e a necessidade de concretização da justiça social no âmbito do mercado de consumo, possibilitando a humanização do Capitalismo.

Por outro lado, a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica constitui-se uma das diretrizes para o desenvolvimento deste e um meio para atingir o desiderato constitucional em que se fundamenta, ou seja, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, para que possa assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Significa dizer que a defesa do consumidor é um dos valores para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, reafirmando e consagrando a dignidade da pessoa humana como premissa maior do Estado de Direito Democrático (Art. 1º, Inciso III da Constituição Federal). Portanto, a necessidade de obediência ou respeito aos direitos humanos fundamentais, entre os quais se insere a defesa do consumidor, constitui alicerce indispensável à construção de um autêntico Estado de Direito Democrático.

Ressalte-se, ainda, o ensinamento de Rizzatto Nunes:

No que respeita às normas constitucionais que tratam da questão dos direitos e garantias do consumidor, elas são várias, algumas explícitas, outras implícitas. A rigor, como a figura do consumidor, em larga medida, equipara-se à do cidadão, todos os princípios e normas constitucionais de salvaguarda dos direitos do cidadão são também, simultaneamente, extensivos ao consumidor pessoa física. Dessarte, por exemplo, os princípios fundamentais instituídos no art. 5.º da Constituição Federal são, no que forem compatíveis com a figura do consumidor na relação de consumo, aplicáveis como comando normativo constitucional.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 2007, p. 11.



### 3 O CARÁTER PRINCIPIOLÓGICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, advém de mandamento constitucional cujo intuito é o de regulamentar e dar plena eficácia ao direito fundamental da defesa do consumidor. Por esse motivo, é estruturado por meio de proposições principiológicas, que sinalizam para os valores e fins maiores a serem protegidos pela ordem jurídica.

Com isso em mente, o legislador ficou atento aos preceitos constitucionais referentes aos direitos fundamentais e estabeleceu, no primeiro Artigo do referido Código, que este seria uma norma de ordem pública e interesse social.

Assim, prevê, em seu artigo 1.º:

O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por normas de ordem pública entendem-se aquelas inderrogáveis pela vontade das partes envolvidas na relação de consumo. O caráter cogente das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor constitui-se na materialização do intervencionismo do Estado nas relações de consumo, de modo que as partes estão obrigadas a ver sua vontade suplantada por aquilo que determina a lei.

Traz-se à colação, a propósito, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, para quem:

Toda a matéria constante do CDC deve ser examinada pelo juiz ex officio, independente de pedido da parte, valendo-se frisar que sobre ela não ocorre a preclusão, circunstância que propicia seu exame a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o tribunal, inclusive, decidir com reformatio in pejus permitida, já que se trata de questão de ordem pública.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, 1992, p. 201.

Por outro lado, ao tratar de norma de interesse social, o Código de Defesa do Consumidor buscou facilitar o acesso à justiça dessa coletividade de consumidores, de modo a lhes possibilitar o enfrentamento ao poder econômico e permitir um real equilíbrio na relação jurídica de consumo. Valem os ensinamentos de José Brito Filomeno, ao asseverar que a Lei 8.078/90:

Visa a resgatar a imensa coletividade de consumidores da marginalização não apenas em face do poder econômico, como também dotá-la de instrumentos adequados para o acesso à justiça do ponto de vista individual e, sobretudo, coletivo.<sup>11</sup>

Contudo, é necessário que se diga que a natureza de ordem pública e o interesse social do Código de Defesa do Consumidor independem de sua expressa referência no Art. 1.º desse diploma legal. Conforme já afirmamos, tal natureza advém do fato de se tratar da realização do direito fundamental do consumidor.

Dessa forma, o direito especial – previsto em lei infraconstitucional – que se origina da norma concretizadora dos princípios e garantias constitucionais é o que determina o caráter principiológico do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o faz se apresentar com *status* diverso das demais normas. É o que afirma Rizzatto Nunes ao ensinar que:

Com efeito, o que a lei consumerista faz é tornar explícitos, para as relações de consumo, os comandos constitucionais. Dentre estes destacam-se os Princípios Fundamentais da República, que norteiam todo o regime constitucional e os direitos e garantias fundamentais. Assim, conforme já apontamos, à frente de todos está o superprincípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), como especial luz a imantar todos os demais princípios e normas constitucionais e apresentando-se a estes como limite intransponível e, claro, a toda e qualquer norma de hierarquia inferior. A seguir, no texto constitucional estão os demais princípios e garantias fundamentais que são reconhecidos no CDC e que aqui relembremos: o princípio da igualdade (CF, art. 5.º, *caput* e inciso I); a garantia da imagem, da honra, da privacidade, da intimidade, da propriedade e da indenização por

---

<sup>11</sup> **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 1991, p. 27.

violação a tais direitos de modo material e também por dano moral (CF, art. 5.º, V, c/c os incisos X e XXII); ligado à dignidade e demais garantias está o piso vital mínimo insculpido como direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à maternidade etc. (CF, art. 6.º); e unidos a todos esses direitos está o da prestação de serviços públicos essenciais com eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade (CF, art.37, *caput*).<sup>12</sup>

Como consequência, o caráter principiológico do Código de Defesa do Consumidor exige que todas as leis que se propõem a reger especificamente uma relação de consumo devem se subordinar aos seus princípios e direitos.

Rizzatto Nunes ensina que:

Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regada por outra norma jurídica infraconstitucional. Assim, por exemplo, um contrato de seguro de automóvel continua regulado pelo Código Civil e pelas demais normas editadas pelos órgãos governamentais que regulamentem o setor (Susep, Instituto de Resseguros, etc.), porém estão tangenciados por todos os princípios e regras da lei n. 8.078/90, de tal modo que, naquilo que com eles colidirem, perdem eficácia por tornarem-se nulos de pleno direito.<sup>13</sup>

Em abono, pertinentes são as lições de Nelson Nery Júnior:

O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, é lei principiológica. Não é analítica, mas sintética. Nem seria de boa técnica legislativa aprovar-se lei de relações de consumo que regulamentasse cada divisão do setor produtivo (automóveis, cosméticos, eletrodomésticos, vestuário etc.). Optou-se por aprovar lei que contivesse preceitos gerais, que fixasse os princípios fundamentais das relações de consumo. É isto que significa ser uma lei principiológica. Todas as demais leis que se destinarem, de forma específica, a regular determinado setor das relações de consumo deverão se submeter aos preceitos gerais da lei principiológica, que é o Código de Defesa do Consumidor. Assim, sobrevindo lei que regule, v.g., transportes aéreos, deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos no CDC. Não pode, por exemplo, essa lei específica, setORIZADA, posterior, estabelecer responsabilidade subjetiva para acidentes aéreos de consumo, contrariando o sistema principiológico do CDC. Como a regra da lei principiológica (CDC), no que

<sup>12</sup> **Curso de Direito do Consumidor**, 2009, p. 111.

<sup>13</sup> *Ibid.*, mesma página.

toca à reparação dos danos, é a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 6º, nº VI, CDC), essa regra se impõe a todos os setores da economia nacional, quando se tratar de relação de consumo. Destarte, o princípio de que a lei especial derroga a geral não se aplica ao caso em análise, porquanto o CDC não é apenas a lei geral das relações de consumo, mas, sim, lei principiológica das relações de consumo. Pensar-se o contrário é desconhecer o que significa o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como lei especial sobre relações de consumo e lei geral, principiológica, à qual todas as demais leis especiais setorializadas das relações de consumo, presentes e futuras, estão subordinadas.” Por conseguinte, qualquer legislação infraconstitucional superveniente (leis, decretos, portarias etc.) elaboradas pelos entes da federação deve se subordinar à principiológica do CDC, sob pena de inconstitucionalidade.<sup>14</sup>

Conforme se verifica pelos ensinamentos acima referidos, o discurso principiológico do Código de Defesa do Consumidor exige que o operador do direito realize interpretação capaz de atender a efetivação das suas finalidades. Para tanto, os princípios consumeristas destacam-se por suas funções fundamentadora e hermenêutica. Logo, também no plano infraconstitucional, serão relevantes os princípios jurídicos, mormente aqueles positivados na própria legislação consumerista, no desenvolvimento dessas suas funções.

### **3.1 Princípios tutelares das relações de consumo**

Conforme já se afirmou, a Lei 8.078/90 contempla, além de normas de conduta e organização, uma terceira categoria normativa de tessitura inegavelmente principiológica.

A norma que se depreende do Artigo 4.º do Código de Defesa do Consumidor se enquadra nesta última tipologia, pois estabelece a responsabilidade dos poderes públicos e agentes econômicos na realização dos princípios consumeristas.

Nesse sentido, o Artigo 4.º da Lei 8.078/90 define uma série de princípios que, como tais, orientam a interpretação dos demais dispositivos do Código, no

---

<sup>14</sup> **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**, 1991, p. 444.

sentido de que os direitos e deveres previstos na lei sejam efetivamente preservados e obedecidos.

Não se pretende, aqui, esgotar o tema, principalmente porque o rol de princípios constante do Artigo 4.º do Código de Defesa do Consumidor não é taxativo. Serão enfocados, contudo, neste momento, os principais princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, visto que tais se apresentam como a base na qual todo o sistema se fundamenta.

Inicialmente, no Artigo 4.º, *caput*, a Lei 8.078/90 prevê o princípio da dignidade do consumidor, que se liga diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana estampado na Constituição Federal.

Segundo Rizzatto Nunes, a dignidade da pessoa humana é a “garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas e que, então, a ela devem respeito, dentro do sistema constitucional soberano brasileiro.”<sup>15</sup>

Trata-se do primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. Se por um lado é certo que a definição de dignidade é de difícil fixação, por outro, pode-se afirmar, como o faz Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que “para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana, tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no Artigo 6.º da Carta Magna que, por sua vez, está atrelado ao *caput* do artigo 225”.<sup>16</sup> É o que o autor denomina de ‘ piso vital mínimo’.

Tais normas dispõem:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>15</sup> **Curso de Direito do Consumidor**, 2009, p. 126.

<sup>16</sup> *Apud* Luis Antonio Rizzatto Nunes, **Curso de Direito do Consumidor**, 2009, p. 126.

Com efeito, não é possível admitir a preservação da dignidade da pessoa humana sem que se respeite e se implemente concretamente esse mínimo na vida das pessoas.

Ainda na esteira da proteção da dignidade humana, o *caput* do Artigo 4.º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores no que diz respeito à saúde e à segurança, também inseridos no conceito de ‘ piso vital mínimo ’.

Da mesma forma que os demais princípios, a lei estabelece como objetivo a melhoria da qualidade de vida dos consumidores.

Rizzatto Nunes esclarece:

Percebe-se, então, que, conseqüentemente, a regra do *caput* do art. 4.º descreve um quadro amplo de asseguramento de condições morais e materiais para o consumidor. Quando se refere à melhoria da qualidade de vida, está apontando não só o conforto material, resultado do direito de aquisição de produtos e serviços, especialmente os essenciais (imóveis, serviços públicos de transporte, água, eletricidade, gás etc.), mas também o desfrute de prazeres ligados ao lazer (garantido no texto constitucional – art. 6.º, *caput*) e ao bem estar moral e psicológico.<sup>17</sup>

O princípio da transparência, por sua vez, expresso no *caput* do Artigo 4.º da Lei 8.078/90 deve ser entendido como uma situação informativa favorável à apreensão racional pelos agentes econômicos. Encontra-se diretamente ligado ao princípio apontado no Inciso IV, do mesmo diploma legal, que prescreve a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Importa o primado da transparência, destarte na obrigação de informação clara e precisa quanto ao produto a ser vendido e ao conteúdo do negócio jurídico.

Rizzatto Nunes aponta que:

---

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 127.

O princípio da transparência expresso no *caput* do art. 4.º se traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, também, gerará no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo.<sup>18</sup>

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor veio expresso no Artigo 4.º, Inciso I da Lei 8.078/90. É esse reconhecimento que justifica a existência do Código de Defesa do Consumidor, podendo-se afirmar que sua finalidade é a de promover equilíbrio entre consumidores e fornecedores na relação de consumo. Trata-se da realização da isonomia no plano infraconstitucional.

João Batista de Almeida sustenta que:

A vulnerabilidade é a espinha dorsal da proteção ao consumidor, sobre o que se assenta toda a linha filosófica do movimento. É, sem dúvida, que o consumidor é a parte mais fraca das relações de consumo; apresenta ele sinais de fragilidade e impotência diante do poder econômico.<sup>19</sup>

O consumidor é considerado a parte mais fraca nas relações de consumo justamente em razão de não dispor de influência nos meios de produção, seja no que respeita à escolha daquilo que é oferecido pelo fornecedor no mercado, seja no que tange à ausência de conhecimento acerca dos aspectos técnicos para a fabricação dos produtos ou prestação dos serviços. É de se mencionar, também, como relevante ao reconhecimento da vulnerabilidade, a reduzida capacidade econômica do consumidor em face do fornecedor.

O Inciso II do Artigo 4.º da Lei 8.078/90 determina a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Trata-se de corolário do princípio da vulnerabilidade do consumidor, vez que, sendo o consumidor assim considerado, necessária sua tutela por parte do Estado.

<sup>18</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>19</sup> **A proteção jurídica do consumidor**, 2003, p. 11.

Para tanto, incorpora no seu texto as medidas a serem implementadas no sentido de dar efetividade a essa proteção. O artigo 5.<sup>o</sup><sup>20</sup> da Lei 8.078/90 é de fundamental importância na execução das ações governamentais, já que aponta os instrumentos dos quais o Estado abre mão nesta consecução.

O princípio da harmonia do mercado de consumo vem estampado no Artigo 4.<sup>o</sup>, *caput* e inciso III do Código de Defesa do Consumidor. João Batista de Almeida nos ensina que:

O objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo deve ser a harmonização dos interesses envolvidos e não o confronto ou o acirramento de ânimos. Portanto, interessa às partes, ou seja, aos consumidores e fornecedores, o implemento das relações de consumo, com o atendimento das necessidades dos primeiros e o cumprimento do objeto principal que justifica a existência do fornecedor: fornecer bens e serviços. Colima-se, assim, o equilíbrio entre as partes. (...) por outro lado, a proteção do consumidor de ser compatibilizada com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, em face da dinâmica própria das relações de consumo, que não podem ficar obsoletas e entravadas, em nome da defesa do consumidor. Novos produtos e novas tecnologias são bem vindos, desde que seguros e eficientes.<sup>21</sup>

Com efeito, harmonizar o mercado de consumo significa atender a totalidade dos princípios da ordem econômica consubstanciados no artigo 170 da Constituição Federal.

Dessa forma, afasta-se a ideia de que consumidores e fornecedores são antagônicos no espaço social, passando-se, então, a vê-los como agentes econômicos que dependem uns dos outros para potencializar a geração de riquezas e o desenvolvimento econômico.

<sup>20</sup> Art. 5.<sup>o</sup>. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

<sup>21</sup> **A proteção jurídica do consumidor**, 2009, p. 35.



Ainda no Inciso III do Artigo 4.º da Lei 8.078/90, encontra-se estampado o princípio da equidade contratual e da boa-fé objetiva. A equidade contratual reflete-se na vedação de cláusulas abusivas, bem como naquelas que proporcionam vantagem exagerada ao fornecedor ou oneram excessivamente o consumidor.

O princípio da boa-fé objetiva, por seu turno, foi concebido como imperativo de conduta na exigência de respeito, lealdade, honestidade, a fim de que a relação de consumo seja harmônica e transparente, preservando-se a dignidade, a saúde, a segurança, a proteção dos interesses econômicos do consumidor em face da presunção legal de sua vulnerabilidade.

Nesse sentido, Rizzatto Nunes afirma que:

Assim, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.<sup>22</sup>

A boa-fé objetiva traduz, assim, a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirida a existência de culpa ou dolo.

Por fim, vale aqui a menção ao princípio da repressão eficiente a abusos. Entende-se por conduta abusiva aquela praticada com excessos no exercício de um direito, resvalando na quebra da proporcionalidade.

Assim, o que se busca é evitar o arbítrio e calibrar o uso dos meios para o atingimento de uma finalidade no contexto da relação de consumo, em especial dos fornecedores em detrimento dos consumidores.

---

<sup>22</sup> **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 2007, p. 130.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a promoção do direito do consumidor como dever do Estado, destinando diversos dispositivos com o objetivo de atingir tal meta. Especialmente no inciso XXXII do Artigo 5.º, estabeleceu o legislador constituinte que o Estado promoveria, na forma da Lei, a defesa do consumidor. Ademais, a Carta Política, no Artigo 170, Inciso V, erigiu a defesa do consumidor a um princípio geral da ordem econômica.

Nesse contexto, a defesa do consumidor constitui-se direito fundamental coletivo, o que a coloca em posição de destaque na ordem jurídica pátria, consubstanciando-o, por um lado, num verdadeiro parâmetro hermenêutico e, por outro, numa norma que demanda incondicional observância.

É dever do Estado, portanto, o de promover referido direito na forma da Lei, conforme determinado expressamente pela Constituição da República. Impõe-se, por conseguinte, que o legislador ordinário conecte-se a esse direito fundamental, de modo a que a proteção constitucional seja efetivada por meio de normas jurídicas apropriadas à defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

A necessidade da proteção do consumidor se deveu à percepção de que a sociedade de consumo massificada trouxe profundas modificações nas relações de consumo, que demandaram o estabelecimento de um efetivo e fático equilíbrio entre fornecedores, no mais das vezes, poderosos economicamente e detentores do processo de manufatura, e consumidores, inferiorizados tanto no plano técnico como no econômico. A constatação dessa realidade fez com que se tornasse necessário engendrar uma nova concepção de relações jurídicas de consumo.

Atendendo ao mandamento constitucional, foi instituído, pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Com o intuito de regulamentar e dar plena eficácia ao direito fundamental da defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor foi estruturado por meio de proposições principiológicas, que sinalizam para os valores e fins maiores a serem protegidos

pela ordem jurídica. Referido caráter principiológico se verifica a partir da exigência de que toda e qualquer legislação que se proponha a reger especificamente qualquer relação de consumo deve se subordinar aos seus princípios e direitos.

Os princípios norteadores das relações de consumo, assim entendidos como os mandamentos nucleares do sistema jurídico, estão inseridos entre os Artigos 1.º e 7.º do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, ali foram elencados os princípios da isonomia no tocante à relação entre os sujeitos de direitos envolvidos na relação de consumo; da dignidade do consumidor e sua vulnerabilidade; da transparência, entendido como uma situação informativa favorável à apreensão racional pelos agentes econômicos; da harmonia no mercado de consumo; da equidade contratual e boa-fé objetiva; da repressão eficiente de abusos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FILOMENO, José Geral do Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de direitos do consumidor**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Direitos do consumidor, código de defesa do consumidor referenciado e legislação correlata**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 43, jul./set., 2002, p. 111-132.

NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 1, p. 200-221, 1992.

\_\_\_\_\_. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

\_\_\_\_\_. Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. I, n. 02, jul./set. 1992.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A Proteção Constitucional do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do consumidor**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.